



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.900230/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.186 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria DCTF relativa a PIS/PASEP
Recorrente AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O mínimo de formalidade é necessária no trato com o Estado, a fim de que o contribuinte possa fazer valer seus direitos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis (efl. 69 e ss):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp)

eletrônica nº 18768.57444.300605.1.3.040472, transmitida em 30 de junho de 2005, por meio recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), mediante Darf código 8109, em 15 de novembro de 2004, no valor de R\$ 4.380,15, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2004, com vencimento em 15 de novembro de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestouse a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 4, emitido em 25 de março de 2009, fazendo com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 01 e 03, na qual alega que o valor do débito do período de apuração de 31 de outubro de 2004 é de R\$ 5.926,75, sendo compensado pelos créditos das Dcomp nº 18768.57444.300605.1.3.040472, no valor de R\$ 2.697,76, e Dcomp nº 22253.09347.300605.1.3.045946, no valor de R\$ 3.228,99. A contribuinte defende que os citados valores estão em conformidade com a DCTF, demonstrando que o crédito da Dcomp, objeto do DD fora utilizado na compensação dos débitos referentes aos meses de

apuração 30 de setembro de 2004 e 31 de outubro de 2005, com suas devidas correções.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratificase o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

argumentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 4.380,15 (efl. 70), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A razão alegada pelo Tribunal *a quo* para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente foi o fato de que “não fora localizado nos sistemas da RFB o pagamento informado como origem do crédito – R\$ 4.380,15, código 8109, com vencimento e pagamento em 15 de novembro de 2004, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2004” (efl. 71).

No próprio Acórdão produzido pela DRJ/Florianópolis é afirmado que “em 22 de agosto de 2006, a contribuinte protocolou novo Pedido de Retificação de Darf – Redarf, à folha 27, solicitando alteração do código do Darf de 6912 para 8109” (efl. 71).

Ocorre que a Recorrente, apesar de ser intimada a conferir as informações prestadas na Dcomp (efl. 64), não retificou a Declaração, impedindo que o Fisco atendesse ao seu pleito.

Ora, o mínimo que se espera de um Contribuinte que solicita revisão de ato do Fisco é que ele satisfaça as condições elementares para a obtenção do crédito. A Recorrente, apesar de alertada pelo Fisco, permaneceu inerte. O princípio da verdade material tem limites. O mínimo de formalidade é necessária no trato com o Estado. Se assim não fosse, cada um poderia se utilizar dos instrumentos que lhe aprouvesse para buscar seus direitos e à Administração seria necessário ter batalhões e batalhões de servidores para analisar caso a caso, relação a relação do contribuinte com a União. Não me parece que essa situação seja aceitável. O contribuinte, reitero, deve cumprir o mínimo de formalidade necessária para fazer valer seu alegado direito.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães